

Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

Excelentíssima Juíza de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR:

FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.686.827/0001-51, com sede e foro na Rua XV de novembro, 2357, Alto da XV, CEP 80.045-270, Curitiba - PR, e **FB SULEAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF/MF sob n. 04.211.280/0001-70, com endereço na Rua Jornalista Octavio Secindino, 82, casa 9, Bom Retiro, CEP 80520-480, Curitiba – PR, neste ato representadas pelos seus sócios FABIANO FONTANA BREDÁ, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 5.135.949-6 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 822.680.029-34, residente e domiciliado na Rua Jornalista Octavio Secundino, 82, casa 9, Bom Retiro, CEP 80520-480, Curitiba - PR, e DANIELLE FONTANA BREDÁ, brasileira, divorciada, médica veterinária, portadora do RG nº 5.831.559-9 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 872.953.009-10, residente e domiciliada na Rua Bruno Figueira, 45, apto. 601, Batel, CEP 80240-220, Curitiba - PR, por seus advogados (procuração anexa), com endereço profissional na Rua Comendador Araújo, 143, conj. 142, Ed. Everest, Centro, CEP 80420-000, Curitiba – PR, e-mail: rodolfo@guedes-manocchio.com.br, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE), formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (com pedido de tutela de urgência – art. 300 do CPC)**, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I. Competência – Local do estabelecimento da empresa – Art. 3º da LFRE

1. A competência para o processamento da recuperação judicial da empresa devedora é do foro do local do seu principal estabelecimento. As Requerentes exercem suas atividades sociais em Curitiba – PR, onde se localizam suas lojas e seus escritórios administrativos, como demonstram os documentos anexos.



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

A competência, portanto, é do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.

II. Histórico das Requerentes

2. As Requerentes são empresas do mesmo grupo econômico, controladas pelos mesmos sócios. A FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA. (FADA LEAL), cuja nome fantasia é “CASA FIESTA”, resulta da cisão do supermercado FESTVAL e tem como objeto social específico o comércio de produtos para o varejo (supermercados e lojas *express*). A FB SULEAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. (FB SULEAL) é sócia da FADALEAL e lhe dá suporte na administração das lojas e nas operações de crédito, figurando com avalista e/ou fiadora dela.

Ambas as empresas exercem suas atividades na capital paranaense há mais de uma década, ininterruptamente. A FADALEAL, por meio de três lojas de supermercados e cinco lojas *express* (lojas de conveniência). A FB SULEAL, por meio da assunção de obrigações da FADALEAL, sem o que não é possível a obtenção de crédito e o desenvolvimento das atividades varejistas.

O grupo FADALEAL gera 450 empregos diretos e foi pioneiro na contratação de funcionários com necessidades especiais portadores de deficiência, que ocupam cerca de 10% dos empregos gerados.

O Centro de Distribuição dos produtos da FADALEAL está localizado em São José dos Pinhais, em imóvel locado.

III. Razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LFRE)

3. O art. 51 da LFRE dispõe que: “a petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.”



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

Em 2019, a FADALEAL construiu três lojas no formato *express* (CASA FIESTA EXPRESS), na Avenida João Gualberto, na Rua Fernando Simas e no bairro Mercês, todas em Curitiba. No entanto, pouco tempo após o início das atividades sobreveio a Pandemia da COVID-19, que impôs o isolamento social e acarretou a redução do movimento dessas lojas de conveniência.

A loja *express* localizada na Av. João Gualberto, próxima dos grandes edifícios comerciais e empresariais, sofreu com o impacto do trabalho no sistema *home office*. A loja de conveniência localizada no bairro Portão, por sua vez, consumiu recursos de monta para entrar em operação (reforma, aquisição de mobiliário e locação) e seus negócios, nos meses seguintes, não proporcionaram retorno financeiro suficiente para cobrir as despesas. Por outras palavras, tratava-se de uma loja deficitária.

A despeito disso e por ignorar o tempo total em que as pessoas permaneceriam isoladas, a FADALEAL insistiu na manutenção das lojas *express*, suportando os custos e despesas correntes.

No entanto, os efeitos da pandemia se estenderam além do esperado, o que consumiu grande parte do caixa da Requerente. Sem opção, restou-lhe fechar as novas lojas de conveniência, rescindir os contratos de locação, demitir os funcionários respectivos e arcar com o prejuízo decorrente.

Por outro lado, o custo dos empréstimos bancários subiu além da média do mercado em decorrência do notório aumento dos juros (taxa de juros doméstica) a partir de 2020, fato que igualmente tolheu parte do capital de giro da FADALEAL. A dificuldade de acesso a crédito com juros razoáveis contribuiu para o aumento da crise financeira das Requerentes.

Tanto não bastasse, a forte concorrência no setor varejista curitibano reduziu ainda mais o resultado financeiro da FADALEAL, que compete com empresas



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

muito bem estruturadas e capitalizadas, tais como os supermercados FESTVAL, CONDOR, MUFATTO, CARREFOUR e ANGELONI, e, no segmento *express*, com a rede VERDE MAIS.

Por fim, a crise da AMERICANAS, com dívidas superiores a R\$ 42 bilhões, divulgada em janeiro passado, chamou a atenção das instituições financeiras para a necessidade de redução da concessão de crédito às empresas varejistas alavancadas financeiramente, assim entendidas aquelas que usam recursos de terceiros – especialmente bancos, fundos, securitizadoras e *factorings* – para operar. É dizer: a obtenção de crédito tornou-se ainda mais cara.

Por todas essas razões, o grupo FADALEAL encerrou o exercício financeiro de 2021 com prejuízo de R\$ 2,75 milhões. No exercício seguinte (2022), o prejuízo foi ainda maior, totalizando R\$ 12,74 milhões.

Tais razões são bastantes para a demonstração da crise enfrentada pelas Requerentes.

IV. Viabilidade da recuperação das Requerentes

4. A FADALEAL vem reduzindo suas despesas operacionais, a fim de melhorar seu resultado financeiro. Isso abrange a demissão de funcionários e o fechamento de lojas deficitárias. É necessário manter em operação apenas as lojas com efetivo potencial de lucro.

Pretendem as Requerentes contratar empresa de gestão financeira externa para negociar a captação de novos recursos financeiros a custo inferior aos ordinariamente contratados, o que contribuirá para a melhora do seu resultado.

Como meio de reestruturação das Requerentes, estão em estudo a fusão da FADALEAL com outra empresa varejista de porte semelhante, hipótese em que os custos administrativos serão reduzidos (sinergia), além da a venda dos pontos



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

comerciais deficitários, o que permitirá o ingresso de recursos na caixa da empresa e a continuidade dos seus negócios.

As Requerentes acreditam, finalmente, que o setor varejista nacional melhorará nos próximos meses com a redução das taxas de juros já anunciada pelo Governo Federal e com o aumento do crédito à população por meio da criação de programas de fomento.

Para a superação da crise é indispensável esta recuperação judicial, sem a qual não serão possíveis a reestruturação da dívida das Requerentes, a manutenção dos cerca de 450 empregos diretos (fonte produtora), além do pagamento de tributos e dos seus credores (art. 47 da LFRE).

V. Consolidação substancial. Plano de recuperação judicial

5. O art. 69-J da LFRE trata da consolidação substancial e dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses**:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso, está configurada a hipótese prevista no *caput*, pois há interconexão entre o passivo das empresas Requerentes, não sendo possível separar as dívidas de ambas, na medida em que a FB SULEAL dá suporte à FADALEAL por meio de avais e fianças, acarretando conexão dos passivos.



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

Cumulativamente à hipótese prevista no *caput*, há interdependência entre as empresas Requerentes por meio (i) do exercício de sua administração, direção e controle exclusivamente pelos mesmos sócios (FABIANO FONTANA BREDA e DANIELLE FONTANA BREDA) (hipótese do inciso II); (ii) de garantias prestadas pela FB SULEAL em favor da FADALEAL (avais e fianças) (hipótese do inciso I), e (iii) da identidade parcial do quadro societário (a FADALEAL e a FB SULEAL têm como sócios FABIANO FONTANA BREDA e DANIELLE FONTANA BREDA, além de a FB SULEAL compor o quadro societário da FADALEAL) (hipótese do inciso III).

Há, pois, a formação de um grupo econômico, nos termos do art. 69-J, incisos I, II e III, o que autoriza a consolidação substancial.

O plano de recuperação judicial das empresas Requerentes discriminará, um a um, os meios de sua recuperação, a viabilidade das empresas e o laudo de avaliação de seus bens, e será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da decisão que deferir o processamento do pedido (art. 53 da LFRE).

VI. Requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51, II a IX, da LFRE

6. As Requerentes preenchem os requisitos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial estabelecidos nos artigos 48 e 51, II a IX, da LFRE¹.

¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º. No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2020);

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

Com efeito, as empresas exercem regularmente suas atividades há mais de dois (2) anos e: I – não são falidas; II – não obtiveram, há menos de cinco (5) anos, concessão de recuperação judicial; III – não obtiveram, há menos de cinco (5) anos, concessão de recuperação judicial com base em plano especial; IV – não foram condenadas e não têm, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LFRE (docs. anexos).

Os documentos a que alude o art. 51, II, da LFRE são os seguintes (anexos):

legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);
§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);
§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito (Incluído pela Lei n. 14.112 de 2020);

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (Redação dada pela Lei n. 14.112/2020);

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Redação dada pela Lei 14.112/2020);

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei 14.112/2020)

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei 14.112/2020).



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

a) demonstrações contábeis relativas aos três (3) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a.1) balanço patrimonial; a.2) demonstração de resultados acumulados; a.3) demonstração do resultado desde o último exercício social; a.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

b) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (docs. anexos).

O passivo das Requerentes sujeito à recuperação judicial assoma R\$ 65.139.587,02 (sessenta e cinco milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos) e está assim distribuído:

<u>Classe</u>	<u>Valor</u>
I – Trabalhista	R\$ 216.649,86
II – Garantia Real	ZERO
III – Quirografários	R\$ 64.691.528,35
IV – ME e EPP	R\$ 331.408,81
TOTAL:	R\$ 65.239.587,02

c) a relação integral dos empregados em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (doc. anexo);

d) certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado com a nomeação dos atuais administradores (doc. anexo);



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (doc. anexo);

f) os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (docs. anexos);

g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das Requerentes (docs. anexos);

h) a relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais em que são parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (docs. anexos).

As Requerentes esclarecem que parte de suas dívidas tributárias está incluída em programas de parcelamento (Receitas Federal e Estaduais), conforme demonstram os documentos anexos.

VII. Tutela de urgência (art. 300 do CPC). Pedidos liminares

VII.1. Contratos com garantia de cartões de crédito e débito

7. As operações financeiras da FADALEAL ("CASA FIESTA") são garantidas por Cédulas de Crédito Bancárias – CCB cujos credores exigem, em cada operação, a garantia mínima financeira de 40% do volume operado por meio de cartões de crédito e débito. Significa que a cada compra realizada por clientes com cartões de crédito ou débito, 40% do valor correspondente é retido pelas instituições financeiras e o saldo (60%) repassado à FADA LEAL, no prazo de 30 dias. Do volume total de vendas, cerca de **80%** são realizadas por meio de cartões de crédito ou débito.



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

A prevalecer tal procedimento, as atividades da FADALEAL serão paralisadas, pois ela necessita da totalidade dos recursos decorrentes das vendas pagas com cartões para prosseguir com seus negócios e reunir condições de superar a crise. Caso contrário, a empresa não será preservada, em desconformidade com a norma do art. 47 da LFRE, que dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Convém ficar esclarecido que não se está aqui requerendo a liberação de valores *já retidos* pelas instituições financeiras, e sim dos recursos que serão movimentados por meio de cartões de crédito e débito após o processamento da recuperação judicial, uma vez que são essenciais para o prosseguimento das atividades da FADALEAL.

É oportuno o seguinte precedente do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, datado de 14/06/2022:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão recorrida que, apesar de determinar a liberação de acesso à conta bancária das recuperandas, rejeitou pedido de devolução de recebíveis retidos pela casa bancária agravada, por compreender "verossímil" tratar-se de crédito extraconcursal (§ 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005) – Inconformismo das devedoras – Acolhimento em parte – Dinheiro que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento – Jurisprudência do C. STJ – Basta, para a higidez da cessão fiduciária, a descrição do direito creditório cedido, não dos títulos – **Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros – Possibilidade - Créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial que são de titularidade do credor fiduciário e podem, portanto, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado - Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, em relação aos quais resta a garantia ineficaz – À luz do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a existência da propriedade fiduciária deve ser aferida na data do pedido de recuperação – Valores relativos a retenções havidas após o pedido de recuperação judicial (créditos não**

Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

performados) que devem ser integralmente liberados às devedoras – Precedente desta C. 2ª CRDE – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2067927-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 01/07/2022)

Do acórdão, extraem-se as seguintes passagens, que em tudo se coadunam com o caso dos autos:

“(…)

Os créditos cedidos fiduciariamente em garantia e performados até a data do ajuizamento da recuperação judicial são propriedade do credor fiduciário, estando, portanto, abarcados pelo § 3º, do art. 49, da legislação de regência.

No que tange aos créditos não performados - e, portanto, inexistentes - até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em relação aos quais inexistente propriedade fiduciária constituída naquela data, a cessão fiduciária anterior resta ineficaz. A propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode se constituir após o pedido de recuperação, ante o que dispõe o "caput" do art. 49. O que remanescer da obrigação originária, sem propriedade fiduciária em garantia constituída até aquela data, será crédito sujeito à recuperação judicial, de natureza quirografária.

Sobre essa relevante distinção, ensina Francisco Sátiro de Souza Jr., Professor Doutor de Direito Comercial da Universidade de São Paulo (USP):

"[...] [A] cessão fiduciária, nesse caso [créditos futuros] tem seus efeitos de garantia condicionados à futura existência do bem e à disponibilidade que o fiduciante virá a ter sobre ele[,] também chamada de propriedade superveniente.

Tratando de questão análoga a alienação fiduciária secundária, ou alienação de bem já anteriormente alienado fiduciariamente em garantia Melhem Chalhub esclarece que *'pode eventualmente ser admitida a alienação fiduciária de propriedade superveniente, como prevê o § 3º do art. 1.361, pelo qual 'a propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária', bem como o § 1º, do art. 1420, do Código Civil, que 'torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono'. Fica claro, entretanto, que a eficácia da nova garantia fiduciária é subordinada ao advento de uma condição suspensiva, qual seja, o integral cumprimento, pelo fiduciante, da obrigação assumida por ocasião da primeira dívida. Não se trata, nessa hipótese, de alienação em segundo grau, mas sim de uma nova alienação, que uma vez registrada no Registro de Imóveis, só passará a ter eficácia se, e quando, a propriedade fiduciária garantidora da primeira dívida do fiduciante for cancelada em razão do seu integral pagamento[']*. **E está aí a solução da questão. Nada impede a constituição de garantia**



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

sobre bem inexistente no momento da celebração. Mas não se pode considerar plenamente eficaz a garantia fundada em um bem que não existe ou sobre o qual o fiduciante não tenha titularidade e disponibilidade. Até que efetivamente exista o bem e esteja disponível ao fiduciante, a garantia objeto da alienação fiduciária de coisa futura não é eficaz porque está sob condição suspensiva. É esse o comando do § único do art. 483 do Código Civil: 'neste caso [alienação de coisa futura] ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório[']'. Essa mesma solução encontrava-se já no art. 66, da Lei 4.728/65, com a redação que lhe conferiu o Decreto Lei 911/69:

'§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.'

Mesmo após a entrada em vigor do atual Código Civil, a disposição não foi significativamente alterada:

'Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

(...)

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.'

Em ambos os casos espera-se que a coisa venha a existir. Até que exista, a eficácia do contrato no que respeita à coisa futura estará suspensa. Se em algum momento o bem futuro tornar-se sabidamente inviável qualquer que seja o motivo, ou seja, em se reconhecendo a impossibilidade de que venha a existir ou tornar-se supervenientemente propriedade do fiduciante, já não se pode mais falar em negócio sob condição suspensiva, mas em negócio definitivamente ineficaz. [...]

Destaque-se que essa consequência não pode surpreender as partes contratantes. Quem quer que contrate sobre coisa futura tem que cogitar a possibilidade de ela não chegar a existir. [...]

[...]

[O] caput do art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece como marco para averiguação da classificação do crédito a data da distribuição do pedido de recuperação judicial. E no caso da cessão fiduciária de créditos futuros, se o bem dado em garantia (o crédito) ainda não existir nesse momento, a ineficácia da garantia deve ser reconhecida com a classificação do crédito como quirografário." 1 (destaquei)

Esse o entendimento que melhor se coaduna com o sistema concebido pelo legislador na Lei n. 11.101/2005 (particularmente, no art. 49). Não há como cogitar possibilidade de soerguimento se se interpretar a lei de modo a entender que ela



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

permite que o produto da atividade empresarial da devedora, oriundo de transações realizadas após o pedido de recuperação judicial, esteja, em grande parte, vinculado ao pagamento de um ou alguns credores, com créditos anteriores ao pedido, privando-a, até mesmo, dos recursos mínimos necessários para a manutenção da atividade.

Portanto, a garantia deve ser restrita aos créditos performados, para fins da extraconcursalidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

No caso concreto, embora inscrito no quadro geral de credores no valor de R\$ 1.311.858,61 (Classe III, cf. item 13, fls. 173) e ausente notícia de impugnação de crédito, pode-se concluir, apenas para o fim de examinar a legalidade ou não das retenções e ressalvada conclusão diversa no incidente próprio, que o Banco Daycoval é titular de crédito em parte concursal e, em parte, extraconcursal.

A leitura da CCB n. 85892-9, emitida em 30.10.2020 (antes, portanto, da distribuição da recuperação judicial, que se deu em 15.12.2021), e que dá lastro ao crédito do agravado, não deixa dúvida sobre a constituição da garantia fiduciária de recebíveis (item VIII Garantias, do quadro resumo fls. 57/68), registrando-se, inclusive, a formalização de "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios", firmado na mesma data e com previsão de que a aludida CCB está garantida, integralmente, por "Cessão Fiduciária de todos os direitos creditórios, presentes e futuros" (fls. 50/56).

No entanto, a despeito da regularidade da garantia constituída por cessão fiduciária de direitos creditórios futuros, considerando que o pedido de recuperação judicial foi materializado em 15 de dezembro de 2021, esse é o marco que deve ser adotado para fins de limitação da extraconcursalidade, isto é, apenas os créditos futuros cedidos fiduciariamente e performados até a data do pedido devem ser considerados extraconcursais.

Os créditos não performados são, em tese, concursais.

Em suma, impõe-se a reforma parcial da r. decisão agravada para determinar a abstenção, pelo agravado, de novas retenções, e a devolução dos valores retidos após a distribuição da recuperação judicial da agravante (não performados).

No caso, as garantias "performadas" até a data do pedido de recuperação judicial poderão ser retidas pelas instituições financeiras, por se tratar de crédito extraconcursal. Como, todavia, a data do pedido de recuperação judicial é o marco estabelecido pelo art. 49 da LFRE para aferição dos créditos, e considerando que a garantia dos contratos será exigida após a recuperação judicial e, portanto, ainda não foram "performadas", o saldo da dívida estará sujeito ao concurso de credores. Por conseguinte, as instituições financeiras não mais poderão se apropriar dos valores pagos com cartões, sob pena de ferimento ao princípio da *par conditio creditorum*.



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

Em suma, é indispensável a concessão da tutela de urgência para que as movimentações financeiras, por meio de cartões de crédito e débito, realizadas após o processamento da recuperação judicial, não sejam apropriadas pelas instituições financeiras credoras titulares de garantias materializadas em CCB.

A *probabilidade do direito* das Requerentes está suficientemente demonstrada (a) pelo grande volume de operações com cartões de crédito e débito – mais de 80% de todas as vendas de produtos são pagas com cartões; (b) pela norma do art. 47 da LFRE, e (c) pelo precedente recente acima colacionado.

O *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* resulta da paralisação das atividades da Requerente FADALEAL (CASA FIESTA) caso não seja possível a utilização dos recursos decorrentes das vendas com cartões após o processamento da recuperação judicial, uma vez que mais de 80% das vendas são pagas por esse meio.

Indispensável, portanto, o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC) para determinar que as instituições financeiras SAFRA, DAYCOVAL, SANTANDER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenham de bloquear, reter e/ou se apropriar, total ou parcialmente, de valores correspondentes aos pagamentos realizados por clientes com cartões de crédito e débito após o processamento da recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil em caso de descumprimento da decisão.

Acrescente-se que no *stay period* não é permitida a retirada de valores do caixa da empresa em recuperação judicial, sob pena de inviabilizar seu soerguimento. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) TESE DE AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA AGRAVANTE DE MANTER ABERTA E PERMITIR A MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE POR PARTE DA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ANALISOU A CONTROVÉRSIA SOB ESTA ÓTICA, SE LIMITANDO A ORDENAR AS LIBERAÇÕES DE ACESSO POR



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

PARTE DOS BANCOS, ASPECTO SOBRE O QUAL SEQUER HOUVE INSURGÊNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (2) TRAVA BANCÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE APENAS DE APREENSÃO E RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DOS BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE, DURANTE O *STAY PERIOD*. ART. 6º, § 7º-A, C/C O ART. 49, § 3º AMBOS DA LEI 11.101/2005. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, NO PONTO EM QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DA "TRAVA BANCÁRIA" INSTITUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0026385-32.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 15.09.2021)

VII.2. Contrato de fornecimento de energia - COPEL

8. O grupo FADALEAL é consumidor do mercado livre de energia. Por isso, firmou contrato de fornecimento com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL (doc. anexo).

O contrato com a COPEL prevê como causa de rescisão o pedido de recuperação judicial formulado pelo contratante (Cláusula 23ª, item I), hipótese em que será imposta multa de 30% do saldo remanescente do contrato, conforme disposto na Cláusula 24ª.

A rescisão do contrato com a COPEL e conseqüente suspensão do fornecimento de energia elétrica acarretarão a paralisação das atividades do grupo FADALEAL, que ficará impedido de adquirir e comercializar seus produtos. Sem energia elétrica não há como iluminar suas lojas, operar suas máquinas e equipamentos, inclusive administrativos, tais como computadores e sistemas de controle e gerenciamento e, ainda, promover a compra e efetuar a venda de produtos aos clientes. A simples *ameaça* de suspensão do fornecimento de energia elétrica gera insegurança aos trabalhadores e aos negócios em curso, comprometendo a recuperação da empresa.



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

É oportuno o seguinte julgado da colenda 18ª Câmara Cível do TJPR sobre a necessidade de deferimento de tutela de urgência para obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica à empresa em recuperação judicial:

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO CONSOLIDADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** APLICAÇÃO ART. 6º E 49 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJPR - 18ª Câmara Cível - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - Unânime - J. 27.04.2016. Destacamos)

Presentes, portanto, a *probabilidade do direito* do grupo FADA LEAL e o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* a autorizar o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC²) para determinar que a COPEL se abstenha de rescindir o contrato em curso, suspender o fornecimento de energia e impor penalidades em decorrência do presente pedido de recuperação judicial.

VIII. Conclusão

9. Ante o exposto, requerem:

a) a concessão da **tutela de urgência**, liminarmente, para:

a.1) determinar que as instituições financeiras SAFRA, DAYCOVAL, SANTANDER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenham de bloquear, reter e/ou se apropriar, total ou parcialmente, de valores resultantes dos pagamentos realizados por clientes com cartões de crédito e débito, *ticket solução* e outros após o processamento da recuperação judicial, para o fim de amortização de dívidas das Requerentes, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil em caso de descumprimento da decisão;

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

a.2) determinar que a COPEL se abstenha de (i) rescindir o contrato de fornecimento de energia em vigor, (ii) suspender o fornecimento de energia, e (iii) aplicar penalidades contratuais (multa) em decorrência do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

a.3) autorizar o processamento desta recuperação judicial em consolidação substancial (art. 69-J da LFRE);

b) o processamento da recuperação judicial das Requerentes em consolidação substancial, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas (art. 6º da LFRE), e, oportunamente, o deferimento da concessão da recuperação judicial;

c) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da LFRE;

d) na forma do art. 52 e incisos da LFRE, **d.1)** a nomeação do administrador judicial; **d.2)** a dispensa das certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; **d.3)** a suspensão das ações ou execuções contra as Requerentes, excetuadas as situações descritas na própria LFRE; **d.4)** a determinação de apresentação de contas mensais pelas Requerentes; **d.5)** a intimação do douto Ministério Público; **d.6)** da decisão que conceder o processamento da recuperação judicial, sejam comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as Requerentes estão inscritas;

e) a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da LFRE, para habilitação ou divergência dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da mesma lei;

f) seja a relação dos bens particulares dos sócios-administradores das Requerentes (doc. anexo) autuada separadamente, sob sigilo de justiça;



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

g) sejam as intimações das Requerentes veiculadas exclusivamente em nome do advogado Fábio Pacheco Guedes (OAB/PR 23.009), com escritório na Rua Comendador Araújo, 143, 14º andar, conj. 142, Ed. Everest, Centro, CEP 80420-900, Curitiba – PR, Tel: (41) 3029.8080, e-mail: rodolfo@guedes-manocchio.com.br, sob pena de nulidade.

10. Requer a juntada das guias de recolhimento de custas (doc. anexo).

11. Dá-se à causa o valor de R\$ 65.239.587,02 (sessenta e cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos).

Pede deferimento.

Curitiba, 21 de março de 2023.

Fábio Pacheco Guedes
OAB/PR 23.009

Rodolfo Russi Vianna
OAB/PR 77.838

